



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000256821**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006155-82.2014.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante LUCIA HELENA DELATORE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSE MAURO ZAMBÃO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COSTA NETTO (Presidente) e ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

**Mauro Conti Machado**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 34.245**

**APEL.Nº: 0006155-82.2014.8.26.0081**

**COMARCA: Adamantina**

**JUIZ(A) 1ªINSTÂNCIA: Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato**

**APTE. : Lucia Helena Delatore**

**APDO. : José Mauro Zambão**

**Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Erro médico veterinário. Morte de animal de estimação após cirurgia de castração. Ausência de demonstração de culpa do profissional liberal. Art. 14, §4º, do CDC. Improcedência mantida.**

**Recurso a que se nega provimento.**

Lucia Helena Delatore ajuizou ação indenizatória em face José Mauro Zambão imputando-lhe a prática de erro médico veterinário. Diz a autora que levou sua cadela estimação, de nome “Branca”, à clínica do réu para o procedimento cirúrgico de castração. Prossegue afirmando que cinco dias após o procedimento retornou à clínica e tomou conhecimento de que foi necessário o refazimento da cirurgia, pois houve o rompimento do corte cirúrgico, devido à agitação do animal que pulou a baia de isolamento. Diante de tal situação e por entender que a cadela não estava bem, afirma que retirou o animal da clínica, mediante a assinatura do termo de responsabilidade e o levou para outra clínica. Contudo, ele não restituiu e veio a óbito. Pede a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no valor de 50 salários mínimos.

Citado, o réu apresentou defesa, à fl. 34/39, impugnando a pretensão inicial.

A r. sentença proferida à fl. 110/112, embargada e declarada à fl. 125, julgou improcedente a ação ajuizada e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixado em R\$500,00, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Inconformada, a autora dela recorre insistindo na condenação do réu ao pagamento da indenização por danos morais decorrentes do suposto erro

médico veterinário. Diz que é aplicável ao caso o CDC e a inversão do ônus da prova; que houve negligência do réu no pós-operatório.

Recebido e processado, o recurso foi impugnado, subindo os autos a esta instância para o reexame da matéria controvertida.

É a suma do necessário.

O recurso não comporta acolhimento.

É incontroverso o óbito do animal de estimação da parte autora, após procedimento cirúrgico realizado pelo réu, que é médico veterinário. Contudo, a conduta negligente e imperita do atribuída ao réu pela autora não ficou demonstrada nos autos.

Como se sabe, a responsabilidade do médico veterinário, profissional liberal prestador de serviços, é subjetiva, nos moldes do artigo [14](#), [§ 4º](#), do CDC. Dessa forma, a imputação de responsabilidade prescinde da efetiva comprovação da ocorrência de culpa, ônus que se atribui ao autor.

No caso concreto, inexistente nos autos prova da ocorrência de negligência ou imperícia. A autora, ora apelante, não produziu nenhuma prova nesse sentido, comprovando apenas o atendimento do animal pelo réu, o que, repisa-se, sequer é controvertido.

Embora alegue erro médico, o fato é que o animal foi retirado da clínica sob a responsabilidade da autora, pois ainda se encontrava no pós-operatório e sem alta médica.

Ainda que o apelado não negue que foi necessária a realização de nova cirurgia depois do rompimento da sutura do primeiro procedimento, tal fato por si só, não é capaz de caracterizar o erro alegado e justificar a reparação pretendida. O apelado justifica a necessidade do segundo ato cirúrgico na agitação do animal, que conseguiu retirar os pontos, mesmo

permanecendo em canil próprio para pós-cirúrgico e com o colar elisabetano.

Apesar de o exame necroscópico trazido à fl. 23/24 apontar como causa mortis complicações do pós-cirúrgico, tal fato também não dá suporte ao alegado erro médico, pois qualquer procedimento cirúrgico está sujeito a complicações e, no caso examinado, não se pode desprezar o fato de que a autora retirou o animal da clínica antes mesmo da alta, sob sua responsabilidade (fl. 50).

As explicações trazidas em contestação, por outro lado, se mostram absolutamente plausíveis e demonstram que, como é comum em qualquer procedimento, o risco de complicações naturais no procedimento cirúrgico existe, conferindo verossimilhança à defesa.

Assim, diante da ausência de qualquer elemento probatório acerca de eventual conduta culposa no agir do médico veterinário demandado, conclui-se que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inc. I, do novo CPC, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

**MAURO CONTI MACHADO**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica